



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2186128 - SC (2024/0463459-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : VITOR MANOEL IOTTI CAROBA
ADVOGADA : JANIS KAUANY DE OLIVEIRA - PR093886
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES, PELA RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA E PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. IMPROPRIEDADE DE ANÁLISE PELA VIA ELEITA. DISSÍDIO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. TESE DE NULIDADE DA PROVA OBTIDA POR RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA QUE CONCLUIU NO SENTIDO DA EFETIVA OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA NORMA PROCESSUAL. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PLEITO ABSOLUTÓRIO (INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA). INADMISSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA QUE CONFIRMAM A IDENTIFICAÇÃO DO AUTOR E SEU ENVOLVIMENTO NO CRIME. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. NEGATIVAÇÃO DO VETOR CULPABILIDADE. PLANEJAMENTO PRÉVIO, DIVISÃO DE TAREFAS E DESLOCAMENTO INTERESTADUAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DETRAÇÃO PARA EFEITO DE ABRANDAR REGIME INICIAL. INVIABILIDADE. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVADA. PRECEDENTES.

1. É descabido o exame de matéria constitucional na via especial.
2. A parte recorrente não comprovou dissídio jurisprudencial nos moldes regimentais, inexistindo cotejo analítico apto a comprovar o suposto dissídio, o que impede a verificação, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.
3. Embora a defesa alegue que o reconhecimento fotográfico teria sido supostamente efetivado em descompasso com as diretrizes estabelecidas na norma processual (art. 226 do CPP), o acórdão atacado, ao examinar as circunstâncias fáticas, concluiu pela efetiva observância da norma em comento, de modo que eventual declaração de nulidade demandaria o reexame do contexto fático no qual a prova foi produzida, providência essa vedada nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Da moldura fática delineada na sentença e mantida no acórdão atacado, verifica-se que há outras provas de onde se extrai a exatidão do reconhecimento e que fundaram a convicção do julgador no sentido da suficiência de prova de autoria. Nesse cenário, a jurisprudência tem rechaçado eventual pleito absolutório calcado na nulidade do reconhecimento.

5. A detração do tempo de prisão cautelar não resultaria na modificação do regime inicial de pena, já que a presença de circunstância judicial negativa, por si só, justifica a fixação do regime inicial imposto.

6. Recurso especial conhecido, em parte e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 07 de maio de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2186128 - SC (2024/0463459-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : VITOR MANOEL IOTTI CAROBA
ADVOGADA : JANIS KAUANY DE OLIVEIRA - PR093886
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES, PELA RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA E PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. IMPROPRIEDADE DE ANÁLISE PELA VIA ELEITA. DISSÍDIO. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. TESE DE NULIDADE DA PROVA OBTIDA POR RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA QUE CONCLUIU NO SENTIDO DA EFETIVA OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA NORMA PROCESSUAL. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PLEITO ABSOLUTÓRIO (INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA). INADMISSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA QUE CONFIRMAM A IDENTIFICAÇÃO DO AUTOR E SEU ENVOLVIMENTO NO CRIME. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. NEGATIVAÇÃO DO VETOR CULPABILIDADE. PLANEJAMENTO PRÉVIO, DIVISÃO DE TAREFAS E DESLOCAMENTO INTERESTADUAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. DETRAÇÃO PARA EFEITO DE ABRANDAR REGIME INICIAL. INVIABILIDADE. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVADA. PRECEDENTES.

1. É descabido o exame de matéria constitucional na via especial.
2. A parte recorrente não comprovou dissídio jurisprudencial nos moldes regimentais, inexistindo cotejo analítico apto a comprovar o suposto dissídio, o que impede a verificação, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ.
3. Embora a defesa alegue que o reconhecimento fotográfico teria sido supostamente efetivado em descompasso com as diretrizes estabelecidas na norma processual (art. 226 do CPP), o acórdão atacado, ao examinar as circunstâncias fáticas, concluiu pela efetiva observância da norma em comento, de modo que eventual declaração de nulidade demandaria o reexame do contexto fático no qual a prova foi produzida, providência essa vedada nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Da moldura fática delineada na sentença e mantida no acórdão atacado, verifica-se que há outras provas de onde se extrai a exatidão do reconhecimento e que fundaram a convicção do julgador no sentido da suficiência de prova de autoria. Nesse cenário, a jurisprudência tem rechaçado eventual pleito absolutório calcado na nulidade do reconhecimento.

5. A detração do tempo de prisão cautelar não resultaria na modificação do regime inicial de pena, já que a presença de circunstância judicial negativa, por si só, justifica a fixação do regime inicial imposto.

6. Recurso especial conhecido, em parte e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Vitor Manoel Iotti Caroba**, fundado no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, exarado no julgamento da Apelação Criminal n. 5017482-50.2022.8.24.0036/SC, assim ementado (fls. 619/620):

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES, PELA RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA E PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO (ART. 157, § 2º, II E V E § 2º-A, I, DO CP). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO ACUSADO.

SUSCITADA A NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO, POIS REALIZADO EM DESCOMPASSO COM O ART. 226 DO CPP. INVIABILIDADE. VÍTIMA QUE DESCREVEU AS CARACTERÍSTICAS DOS SUJEITOS QUE INVADIRAM O SEU ESTABELECIMENTO E, POSTERIORMENTE, APÓS VISUALIZAR IMAGENS DE DIVERSOS INDIVÍDUOS, IDENTIFICOU QUE O RÉU ERA UM DOS AGENTES QUE PARTICIPOU DA ATIVIDADE CRIMINOSA. RITO DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO FIELMENTE SEGUIDO. MÁCULA INEXISTENTE.

PLEITEADA A ABSOLVIÇÃO EM DECORRÊNCIA DA INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE. OFENDIDO QUE NARROU A OCORRÊNCIA DOS FATOS DE MANEIRA FIRME E HARMÔNICA. VÍTIMA QUE RECONHECEU O ACUSADO DURANTE O RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO DURANTE A ETAPA PRÉ-PROCESSUAL. ADEMAIS, NÚMERO TELEFÔNICO CADASTRADO EM NOME DO RÉU QUE EFETUOU 17 (DEZESSETE) LIGAÇÕES DURANTE A OCORRÊNCIA DO ROUBO NA MESMA ERB EM QUE LOCALIZADO O ESTABELECIMENTO DA VÍTIMA (LOCAL DO ROUBO). OUTROSSIM, UMA DAS LIGAÇÕES FOI EFETUADA PARA O NÚMERO CADASTRADO EM NOME DE WESLEI, MESMO NÚMERO DO CHIP INSERIDO NO APARELHO DA VÍTIMA UM DIA APÓS A PRÁTICA CRIMINOSA. ÁLIBI FORNECIDO PELO ACUSADO QUE NÃO FOI CONFIRMADO. PROVAS SUFICIENTES ACERCA DA AUTORIA. CONDENAÇÃO MANTIDA.

PEDIDO PARA FIXAÇÃO DA PENA-BASE NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. MAGISTRADO QUE NEGATIVOU TRÊS VETORES JUDICIAIS (CULPABILIDADE, CONSEQUÊNCIAS E CIRCUNSTÂNCIAS). EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO EM RELAÇÃO À CULPABILIDADE (CALCADA NO PRÉVIO PLANEJAMENTO, NA DIVISÃO DE TAREFAS E NO DESLOCAMENTO INTERESTADUAL) E ÀS CIRCUNSTÂNCIAS (MIGRAÇÃO DA MAJORANTE DO CONCURSO DE PESSOAS). CONTUDO, INVIÁVEL A NEGATIVAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO COM BASE NA MIGRAÇÃO DA MAJORANTE DA RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA, POIS ELA DEVE SER UTILIZADA OU NA TERCEIRA ETAPA DA DOSIMETRIA, COMO TODA CAUSA DE AUMENTO DE PENA, OU MIGRADA PARA A PRIMEIRA FASE, PARA NEGATIVAR O VETOR JUDICIAL DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME, MAS

NÃO PODE SER UTILIZADA PARA FUNDAMENTAR A NEGATIVAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DO ILÍCITO. AFASTADA A NEGATIVAÇÃO DAS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO.

PLEITO PARA AFASTAR A MAJORANTE DA RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. INVIABILIDADE. OFENDIDO QUE MENCIONOU, DE FORMA COESA, EM AMBAS AS ETAPAS PROCEDIMENTAIS, QUE FOI AMARRADO E TRANCADO NO BANHEIRO DO IMÓVEL ENQUANTO OS AGENTES PRATICAVAM O ROUBO, O QUE PERDUROU POR CERCA DE UMA HORA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA PARA A MANUTENÇÃO DA MAJORANTE. ADEMAIS, AINDA QUE RECONHECIDA A CAUSA DE AUMENTO DE PENA, NÃO HOUVE REFLEXO NA REPRIMENDA, POIS O MAGISTRADO DE ORIGEM MIGROU PARA A PRIMEIRA FASE PARA NEGATIVAR AS CONSEQUÊNCIAS, NEGATIVAÇÃO DESTE VETOR QUE FOI AFASTADA POR ESTA CORTE.

PRETENSO ABRANDAMENTO DO REGIME INICIAL PARA O CUMPRIMENTO DA PENA E A APLICAÇÃO DA DETRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENA FIXADA ACIMA DE 8 (OITO) ANOS E ACUSADO QUE TEVE NEGATIVADAS DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. ART. 33, § 2º, "A", DO CP. MANUTENÇÃO DO REGIME FECHADO QUE SE IMPÕE. AINDA, QUANTO À PRETENSA REALIZAÇÃO DE DETRAÇÃO PENAL, MATÉRIA QUE É AFETA AO JUIZ DA EXECUÇÃO PENAL. DECISUM INALTERADO.

PLEITEADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA QUE PERDUROU DURANTE TODA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. ADEMAIS, CRIME PRATICADO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO, MEDIANTE RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA E EM CONCURSO DE AGENTES. RISCO À ORDEM PÚBLICA. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA MANTIDOS. SEGREGAÇÃO DE RIGOR.

PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE CADA UM DOS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS. MATÉRIA DEVIDAMENTE ANALISADA NO ACÓRDÃO. PRECEDENTES.

RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Nas razões, o recorrente suscitou contrariedade aos arts. 5º, LIV, LVI e LVII, da Constituição Federal, 157, § 1º, 226 e 386, IV, V e VII, do Código de Processo Penal e 59 e 68 do Código Penal (fls. 631/657).

Contrarrazões às fls. 732/756.

A Corte de origem admitiu o recurso (fls. 765/766).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso especial (fls. 878/883).

É o relatório.

VOTO

De início, anoto que o recurso especial não é meio para aferir suposta ofensa a preceito constitucional, visto que destinado a averiguar ofensa a texto de legislação infraconstitucional. Logo, é descabido o recurso no tocante à suposta violação do art. 5º, LIV, LVI e LVII, da Constituição Federal.

No tocante ao recurso fundado na alínea c do permissivo constitucional, o reclamo é inadmissível, pois não foi indicado, explicitamente, nenhum acórdão para fins de demonstração da divergência e, por conseguinte, foram inobservadas as diretrizes estabelecidas pela norma regimental para fins de interposição de recurso fundado em dissídio jurisprudencial:

[...]

VI - Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp n. 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

[...]

(AgInt no AREsp n. 2.703.287/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025.)

Adentrando no exame do recurso fundado na alínea a do permissivo constitucional, mais especificamente no tópico em que alegada violação dos arts. 157, § 1º, 226 e 386, IV, V e VII, todos do Código de Processo Penal, observo que o recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Embora a defesa alegue que o reconhecimento fotográfico teria sido supostamente efetivado em descompasso com as diretrizes estabelecidas na norma processual em comento, o acórdão atacado, ao examinar as circunstâncias fáticas em que verificado tal reconhecimento, concluiu pela efetiva observância da norma processual, na medida em que **a vítima descreveu as características dos sujeitos quando foi ouvida pela Autoridade policial** (fl. 611 – grifo nosso), inclusive a **tatagem no pescoço de um deles**; e, após essa descrição circunstanciada, a autoridade policial realizou o procedimento de reconhecimento fotográfico, no qual a vítima **após visualizar imagens de diversos indivíduos, identificou o denunciado Vítor Manoel Iotti Caroba e o Wesley Neinas** (fls. 611 e 614 – grifo nosso).

[...]

2. Do procedimento de reconhecimento fotográfico

O apelante aduziu, em sede preliminar, que o reconhecimento fotográfico foi realizado em descompasso com o procedimento constante no art. 226 do Código de Processo Penal, pois, "segundo consta dos Termos de Reconhecimento Fotográfico, a vítima não foi convidada a descrever, antes de tudo, a pessoa que deveria ser reconhecida, muito menos o acusado foi colocado ao lado de outros semelhantes" (doc. 73 da ação penal).

Contudo, razão não lhe assiste.

Conforme dispõe o art. 226 do Código de Processo Penal, o reconhecimento fotográfico é dividido em duas etapas: I) a pessoa que fará o reconhecimento deverá descrever as características do indivíduo a ser reconhecido; e II) a pessoa a ser reconhecida deve ser colocada, se possível, ao lado de outros sujeitos que tenham qualquer semelhança.

No caso concreto, a vítima, no dia 2-9-2022, descreveu as características dos sujeitos quando foi ouvida pela Autoridade policial (doc. 6 do inquérito), ao passo que mencionou que viu bem o rosto de um dos indivíduos, que tinha tatuagem na lateral do pescoço, como se fosse uma pirâmide, era moreno e um pouco mais baixo do que o ofendido (doc. 6, 8min20s, do inquérito).

Durante a realização do procedimento de reconhecimento fotográfico, em 14-11-2022, a vítima mencionou que os dois indivíduos eram da cor "moreno claro" e que um deles tinha tatuagem no pescoço, ao passo que, após visualizar imagens de diversos indivíduos, identificou o denunciado Vitor Manoel Iotti Caroba e o Weslei Neinas (doc. 3, fl. 10-16, do inquérito).

Ademais, em Juízo, o ofendido reiterou que um dos indivíduos tinha tatuagem no pescoço e na mão (doc. 75, 1min50s da ação penal).

Evidencia-se que o acusado sustentou a invalidade do reconhecimento fotográfico em razão de que, dentre as fotografias apresentadas pela Autoridade policial, o único que possuía tatuagem no pescoço era o denunciado.

Entretanto, conforme expressa disposição legal contida no art. 226, II, a pessoa a ser reconhecida será colocada, se possível, ao lado de sujeitos que com ela tiverem semelhança, ou seja, inexiste a obrigatoriedade de que sejam apresentadas indivíduos integralmente compatíveis com o sujeito a ser reconhecido, bastando que tenham alguma semelhança nesse sentido, além do que a inobservância disso nem sequer enseja à nulidade do reconhecimento realizado.

Evidente, pois, que o rito foi fielmente seguido, motivo pelo qual não padece de nulidade.

[...]

[...]

Destaca-se, sobretudo, que o ofendido realizou o procedimento de reconhecimento fotográfico, ocasião na qual identificou o denunciado Vitor Manoel Iotti Caroba e Weslei Neinas como os sujeitos que lhe abordaram dentro da empresa (doc. 3, fl. 10, do inquérito).

Ademais, antes mesmo de ter visualizado o álbum de fotografias, a vítima destacou, de forma veemente, que um dos sujeitos tinha tatuagem na lateral do pescoço, parecido com uma pirâmide (doc. 6, 8min20s, do inquérito), e, após o reconhecimento, verificou que o denunciado Vitor Caroba era o indivíduo que estava na posse da arma de fogo e que lhe rendeu, enquanto Weslei Neinas, com o auxílio do réu Vitor, lhe amarrou e o prendeu no banheiro. Ainda, detalhou que estavam em quatro indivíduos, pois seria necessário pelo menos três agentes para fazer o carregamento das mercadorias no tempo feito, além do que outro sujeito ficou com ele durante a empreitada criminosa (doc. 3, fl. 21, do inquérito).

O agente da polícia civil Helber Trindade Amaral destacou em Juízo que a vítima **reconheceu o denunciado Vitor por conta da tatuagem no pescoço**, além do que afirmou que a participação de Vitor também ficou demonstrada a partir do aparelho telefônicos e dos dados de e-mail, pois constatada através da prova técnica, todas vinculadas ao nome dele.

Pontua-se que Helber prestou depoimento de forma compromissada, sendo relevante destacar que a palavra dos policiais, em especial, é dotada de fé pública, a menos que se comprove sua intenção em prejudicar o réu, o que não ocorreu no caso.

[...]

Nesse cenário, eventual declaração de nulidade demandaria a reversão da conclusão estabelecida acerca das circunstâncias em que se verificou o reconhecimento, providência essa inviável em sede especial nos termos da Súmula 7 /STJ.

Não bastasse isso, verifica-se, no acórdão atacado, que a Corte de origem firmou, ainda, que **há outras provas aptas a corroborar a exatidão do reconhecimento e a efetiva participação do recorrente nos crimes que lhe fora imputado** (fls. 614/615):

[...]

Em análise às investigações realizadas pela polícia civil, pontua-se que o número telefônico (45) 99109-2104, cadastrado em nome do denunciado Vitor, efetuou ao menos 17 (dezessete) chamadas telefônicas no horário em que ocorreu a prática criminosa, além disso, a ERB do chamador era compatível com àquela da empresa Elo Malhas, local em que o ofendido estava quando foi surpreendido pelos agentes (doc. 4, fls. 26-33, do inquérito).

Ademais, evidencia-se que, durante o roubo, o número (41) 99235-7631 (posteriormente identificado que pertencia ao Weslei Neinas), efetuou uma ligação para o número cadastrado em nome do denunciado Vitor (doc. 4, fl. 17, do inquérito), ambos estavam na ERB correspondente ao da empresa da vítima.

Constata-se, inclusive, que um chip cadastrado com a linha telefônica de número (41) 99235-7631 (linha que efetuou a ligação para o denunciado, durante a prática criminosa), em nome de Weslei Aparecido Neinas dos Santos, foi inserido no aparelho telefônico da vítima, no dia 1º-9- 2022, ou seja, um dia após o roubo (doc. 4, fls. 19-22, do inquérito).

Os agentes públicos evidenciaram, também, que o número (41) 99235-7631 (cadastrado em nome de Weslei Neinas), registrou duas conexões de ERB no bairro Jaraguá Esquerdo, horários esses aproximados com a que a Van, utilizada como apoio pelos agentes que cometeram o ilícito, foi flagrada pelas câmeras de monitoramento (doc. 4, fls. 23-25, do inquérito).

Outrossim, ainda que a defesa alegue que o denunciado Vitor vendeu um aparelho telefônico com chip cadastrado em seu nome para Derik Diego Machado da Maia, não há nenhuma evidenciação nesse sentido, apenas uma conversa em que Derek afirma, após Vitor ter mencionado que precisava de dinheiro, que "eu n tenho oq eu já te dei na aquele cllr veio tá massa ja estrago aquela bosta" (doc. 102, fl. 11, da ação penal).

Veja-se, nem sequer há a demonstração de que o aparelho telefônico mencionado na conversa estivesse vinculado ao número do acusado, muito menos houve a evidenciação da transação feita por eles.

Como se não bastasse, a polícia civil constatou que o número (41) 99275-9083 estava vinculado ao cadastro de Derik Diego Machado da Maia (doc. 4, fls. 33-34, do inquérito) e, coincidentemente, na data e no horário do roubo, recebeu a ligação do número pertencente ao acusado Vitor (45 99109-2104), ou seja, não faz sentido que Derik ligaria para o seu próprio aparelho telefônico (que supostamente foi comprado do réu), o que derrui a tese defensiva.

Destaca-se, conforme constou no relatório de investigação (doc. 4, fl. 33, do inquérito):

Suspeita-se que pelo fato de Vitor Caroba, que utiliza o número de telefone 45-99109 2104 ter realizado o maior número de chamadas, que tenha sido ele um dos autores que manteve a vítima Ronaldo Pereira em Cárcere Privado durante o período em que os demais autores saíram com a carga de tecidos para depois retornarem para subtrair a segunda remessa da carga.

Ainda que a vítima tenha apontado em Juízo, após visualizar uma fotografia (doc. 20 da ação penal), que Gustavo Cândido participou do ilícito, isso, por si só, não inviabiliza o reconhecimento do réu Vitor feito na etapa administrativa, pois realizado conforme os ditames dispostos no art. 226, bem como, durante a audiência instrutória, o ofendido não foi instado a reconhecer o sujeito que participava da audiência (acusado)

[...]

Assim, as provas colacionadas ao processo são suficientes para assegurar a condenação, porquanto, ainda que a defesa questione que o denunciado não estivesse na cidade de Jaraguá do Sul na data dos fatos, o acervo probatório bem demonstra o contrário.

Em casos que tais, a jurisprudência desta Corte tem rechaçado pleito absolutório fundado em eventual nulidade do procedimento (reconhecimento):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus, no qual se pleiteava o trancamento de ação penal pela suposta prática de roubo qualificado, com base na alegada nulidade de reconhecimento fotográfico e pessoal, por inobservância das formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a inobservância das formalidades do art. 226 do CPP no reconhecimento fotográfico e pessoal enseja, por si só, a nulidade do processo e o trancamento da ação penal.

III. Razões de decidir

3. O trancamento da ação penal é medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou prova de materialidade.

4. A ausência de formalidades do art. 226 do CPP não acarreta nulidade automática do reconhecimento, quando há outros elementos probatórios que sustentam a acusação, como filmagens do local do crime.

5. A análise de nulidade do processo em virtude de reconhecimento fotográfico demanda exame aprofundado de provas, o que é inviável na via do habeas corpus.

6. Não foram apresentados argumentos novos no agravo regimental que justifiquem a alteração da decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "1. O trancamento da ação penal é medida excepcional, cabível apenas quando comprovada, de plano, a ausência de justa causa. 2. **A inobservância das formalidades do art. 226 do CPP não acarreta nulidade automática do reconhecimento, quando corroborado por outros elementos probatórios.** 3. A análise de nulidade do processo em virtude de reconhecimento fotográfico demanda exame aprofundado de provas, inviável na via do habeas corpus".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; CPP, art. 41.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC 160.901/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Quinta Turma, julgado em 07.06.2022; STJ, HC 652.284/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 03.05.2021.

(AgRg no HC n. 902.875/RO, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 19/3/2025 - grifo nosso).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE POR INOBSERVÂNCIA DO ART. 226

DO CPP. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS COLHIDOS EM JUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus substitutivo de revisão criminal, no qual se questiona a condenação do paciente por roubo majorado com emprego de arma de fogo e concurso de pessoas.

2. A defesa alega nulidade do reconhecimento fotográfico realizado na fase policial, sem observância das disposições do artigo 226 do Código de Processo Penal, e requer a absolvição do paciente.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) a possibilidade de utilização do habeas corpus como substitutivo de recurso próprio; (ii) se a condenação pode ser mantida com base em reconhecimento fotográfico, quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do STJ e do STF não admite habeas corpus como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

5. O reconhecimento fotográfico realizado em desacordo com o art. 226 do CPP não implica, por si só, nulidade da condenação, se corroborado por outras provas colhidas em juízo sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

6. No caso concreto, o Tribunal de origem fundamentou adequadamente a condenação com base em diversas provas, como depoimentos das vítimas confirmados em juízo e apreensão de objetos relacionados ao crime e exame pericial, o que afasta a alegada nulidade. 7. Inexiste flagrante ilegalidade no acórdão recorrido que justifique a concessão da ordem de ofício, em conformidade com o disposto no art. 647-A do CPP.

8. A reanálise do acervo fático-probatório é inviável na via estreita do habeas corpus.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 963.561/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 5/3/2025 - grifo nosso).

É certo, pois, que a fundamentação lançada no aresto para manter a condenação do recorrente guarda harmonia com a orientação jurisprudencial desta Corte, sendo inviável rever a convicção da Corte *a quo*, calcada no exame da prova, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Alega a defesa, ainda, ofensa aos arts. 59 e 68 do Código Penal, por entender que *a culpabilidade é totalmente normal a espécie do crime imputado, devendo ser afastado tal vetor judicial* (fl. 655).

Observo, entretanto, que o Tribunal de origem manteve o desabono da culpabilidade do réu, considerando ser idônea a fundamentação utilizada pelo magistrado sentenciante, *em decorrência principalmente do prévio planejamento, da divisão de tarefas e do deslocamento interestadual, o que, conforme precedentes deste Tribunal, é suficiente para negar a culpabilidade* (fl. 615).

No ponto, não vislumbro a necessidade de reparos, uma vez que a valoração negativa do vetor culpabilidade se encontra fundamentado na maior reprovabilidade exigida em tais casos, justificativa que, segundo o entendimento

jurisprudencial desta Corte, revela-se idônea. Nesse sentido: AgRg no REsp n. 2.097.042/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 18/4/2024 e AgRg no HC n. 833.660/SP, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, DJe de 15/12/2023.

A respeito do pedido de detração *para fins de fixação do regime inicial do cumprimento de pena* (fl. 656), observo que a idoneidade da fundamentação adotada no acórdão quanto ao ponto (fl. 617 – grifo nosso):

[...]

A pretensão não comporta conhecimento.

A uma porque, embora calculado o tempo de pena cautelar já cumprido pelo apelante, no patamar de 50 (cinquenta) dias, pois se encontra segregado desde 16-10-2022 e a sentença condenatória foi prolatada em 5-12-2023, **com a diminuição do referido lapso temporal da reprimenda fixada nesta instância, ainda assim, a pena fica estabelecida em patamar superior a 8 (oito) anos de reclusão, bem como foram reconhecidas circunstâncias judiciais negativas.**

A duas porque esta Câmara adota o entendimento de que tal questão acerca da detração penal é assunto de competência do Juízo da Execução Penal (nesse sentido: TJSC, Apelação Criminal n. 0008409-34.2019.8.24.0008, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Luiz Cesar Schweitzer, Quinta Câmara Criminal, j. 03-02-2022).

[...]

Com efeito, a detração do tempo de prisão cautelar não resultaria na modificação do regime inicial de pena, já que a presença de circunstância judicial negativa, por si só, justifica a fixação do regime inicial imposto. A propósito: AgRg no Resp n. 1.924.570/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 31/8/2021.

Ante o exposto, **conheço, em parte**, do recurso especial e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0463459-8

REsp 2.186.128 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50174825020228240036

Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VITOR MANOEL IOTTI CAROBA

ADVOGADA : JANIS KAUANY DE OLIVEIRA - PR093886

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO
MAJORADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 30/04/2025 a 06/05/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de maio de 2025